CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N. 1606/2021

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI

Senhor Presidente,

A vereadora que a este subscreve vem, respeitosamente, requerer após ouvido o Plenário na forma regimental, o envio de ofício ao Exmo Prefeito Municipal, Renato Carvalho Fernandes através da secretaria competente, solicitar análise do Anteprojeto que "Dispõe sobre a criação do Piso Salarial para a categoria dos Médicos Veterinários da Prefeitura Municipal de Araguari e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA:

Considerando que tem Médico Veterinário, servidor público da Prefeitura Municipal de Araguari que ganhou o direito do piso salarial judicialmente, conforme anexo. A equiparação salarial traz ao servidor o direito de receber valor igual por realizar a mesma função de um colega de trabalho. É garantido ao médico veterinário o piso salarial conforme Lei Federal nº 4950-A de 1966. Os mesmos foram excluídos do Projeto de Lei do abono salarial, 039 de 2016, tendo como justificativa a lei supracitada. Diferenças salariais para as mesmas funções, acabam por desmotivar os trabalhadores, interferindo na sua produtividade e no seu bem estar psíquico emocional. Portanto, meu pedido é reparar uma falta de equidade salarial, de agora para frente, visto que o médico veterinário tem sua profissão regulamentada da área da saúde, de nível superior.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões, em 11 de maio de 2021.

Débora de Sousa Dau
Vereadora - PSC

Documento Eletrônico
Assinado digitalmente com certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
https://verificador.iti.gov.br/

APROVADO____15____votos
REPROVADO ___-___ votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 11/05/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

ANTEPROJETO DE LEI N. _____/2021

Autora: Vereadora Débora de Sousa Dau- PSC

Araguari, 11 de maio 2021

"Dispõe sobre a criação do Piso Salarial para a categoria dos Médicos Veterinários da Prefeitura Municipal de Araguari e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Piso Salarial para os servidores públicos municipais na categoria dos:

I – Médicos Veterinários

Parágrafo Único: O pagamento do artigo precedente tem por finalidade a equiparação salarial de todos os médicos veterinários servidores públicos, os quais não foram corrigidos pelos índices de elevação do salário mínimo, com vistas a preservar o poder aquisitivo dos mesmos, levando em conta que já tem servidor que conseguiu piso salarial judicialmente, ou seja direito adquirido para todos.

Art. 2º O Piso Salarial de que trata o artigo antecedente terá o valor de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), com jornada de trabalho mensal de 120 (cento e vinte) horas e/ou 4 horas por dia.

§ 1º O Piso Salarial, instituído na forma do caput deste artigo, será reajustado na mesma proporção e sem distinção de índices, do que aqueles aplicados para a revisão geral anual dos servidores municipais, nos termos da Lei Municipal nº 4.779, de 20 de maio de 2011, e das leis específicas que tratarem da matéria.

§ 2º O pagamento do Piso Salarial, acontecerá a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, eventuais gastos com a execução desta Lei.

Art. 4º Para atender as despesas com a execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e/ou suplementares no vigente orçamento do município.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 11 de maio de 2021.

_____

Débora de Sousa Dau
Vereadora – Psc

JUSTIFICATIVA

A equiparação salarial traz ao servidor o direito de receber valor igual por realizar a mesma função de um colega de trabalho. É garantido ao médico veterinário o piso salarial conforme Lei Federal Nº4950-A de 1966. Os mesmos foram excluídos do Projeto de Lei 039 de 2016, tendo como justificativa a lei supracitada. Diferenças salariais para funções idênticas acabam por desmotivar os trabalhadores, interferindo na sua produtividade e no seu bem estar psíquico emocional. Portanto, meu pedido é reparar uma falta de equidade salarial, de agora para frente, visto que o médico veterinário tem sua profissão regulamentada da área da saúde, de nível superior. Com a aprovação do piso salarial e produtividade da categoria mencionada harmonizará o ambiente de trabalho, estará em consonância com os princípios da equidade, isonomia, não discriminação e da igualdade salarial, a Constituição Federal, CLT, Lei Orgânica Municipal e ainda aumentará significativamente a produção no trabalho, pela gratidão, reconhecimento e valorização dessa categoria.

Nesse sentido a Constituição Federal de 1988 garantiu em sua matéria, com base no princípio da isonomia da não discriminação e da igualdade salarial, com previsão em seu artigo 5º, dispondo este que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A CLT que regulamenta o trabalho, prevê que:

Art. 461- Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§1º. Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica (…)

Pois bem, o Tribunal Superior do Trabalho diante das várias controvérsias que surgiam acerca do instituto da equiparação salarial, elaborou a Súmula 6, que entre as diversas matérias reguladas, foi no item II E III que esclareceu a questão relativa a afirmativa “mesma função”. Neste, esclareceu o Colendo (C.) TST, que:

II. Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 – RA 102/1982, DJ 11.10.1982 E DJ 15.10.1982).

III. A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 Nº 328 – DJ 09.12.2003).

A Lei Orgânica do Município de Araguari- MG conforme descrito abaixo, retrata:

Art. 85. O município deverá instituir planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta.

§ 2º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições e requisitos iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual à natureza ou local de trabalho.

§ 3º. Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, V ,VII, IX, X, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVIII, XXX, XXXI, da Constituição Federal, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público.

Portanto é necessário que o município cumpra com as determinações legais e pague o piso salarial dos Médicos Veterinários da Prefeitura Municipal de Araguari.

Dessa forma, a vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências, é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação desse Projeto de Lei, adotando-se aos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

ARAGUARI 23 DE ABRIL DE 2021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PISO SALARIAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Venho através desta pedir aos senhores que analisem e implantem a proposta de SOLICITAÇÃO DE PISO SALARIAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

CONSIDERANDO QUE É GARANTIDO AO MEDICO VETERINARIO O PISO SALARIAL CONFORME LEI FEDERAL, NUMERO 4950-A DE 1966,

CONSIDERANDO QUE OS VETERINARIOS FORAM EXCLUIDOS DO PROJETO DE LEI DO ABONO SALARIAL, 039 DE 2016, TENDO COMO JUSTIFICATICA A LEI SUPRACITADA,

CONSIDERANDO QUE TEM MEDICOS VETERINARIOS, SERVIDORES PUBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI QUE JÁ GANHAM O PISO SALARIAL,

CONSIDERANDO OS IMPORTANTES SERVIÇOS PRESTADOS POR TODA A CLASSE VETERINARIA, QUE EXERCEM SEU SERVIÇO COM DEDICAÇÃO, RESPEITO, ZELO E MUITAS VEZES O FAZEM ALEM DAS ATRUBUIÇOES INERENTES AO CARGO

VIMOS ATRAVÉS DESTE, CONFORME COMPROVAÇÕES EM ANEXO, SOLICITAR O PISO SALARIAL DOS MEDICOS VETERINARIOS BEM COMO A PRODUTIVIDADE, AFIM DE ATENDER A NORMA SUPREMA, A LEI ORGANICA DESTE MUNICIPIO E TAMBEM O PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E SALARIOS.

JUSTIFICATIVA:

...ob, Ajello e Cevoli (1992), a formação profissional deve ...ar as pessoas para atividades específicas, não isolando essas ...sentido de finalidade e de significado geral, de forma a construir ...mais imediatas, mas que ofereçam condições de desenvolvimento e ...do a contextos que se modificam constantemente, possibilitando-lhes agir de ...a reflexiva perante a diversidade de situações. Para tanto, torna-se necessário um equilíbrio entre profissionais do mesmo ramo de atuação e suas fontes pagadoras. Diferenças salariais para funções idênticas acabam por desmotivar os trabalhadores, interferindo na sua produtividade e no seu bem-estar psíquico-emocional. Nesse sentido a Constituição Federal de 1988 garantiu em sua matéria, com base no princípio da Isonomia, da não discriminação e da igualdade salarial, com previsão em seu artigo. 5º, dispondo este que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A CLT que regulamenta o trabalho, prevê que:

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica (...)

Pois bem, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) diante das várias controvérsias que surgiam acerca do instituto da equiparação salarial, elaborou a Súmula 6, que entre as diversas matérias reguladas, foi no item II e III que esclareceu a questão relativa a afirmativa "mesma função". Neste, esclareceu o Colendo (C.) TST, que:

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

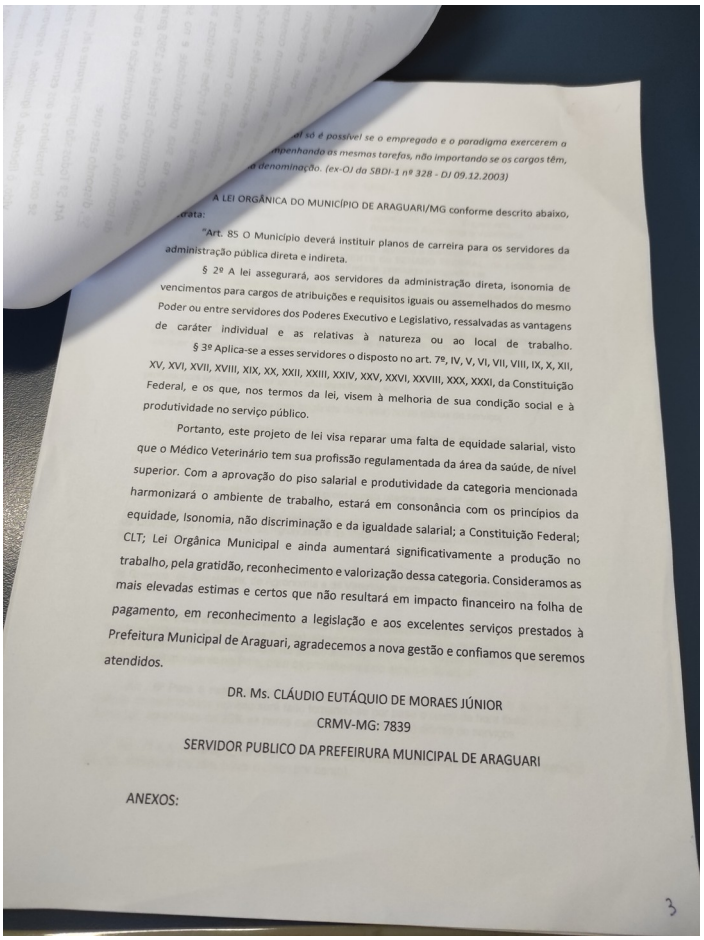

...al só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a
...mpenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm,
...a denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003)

A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG conforme descrito abaixo, trata:

"Art. 85 O Município deverá instituir planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta.

§ 2º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições e requisitos iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVIII, XXX, XXXI, da Constituição Federal, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público.

Portanto, este projeto de lei visa reparar uma falta de equidade salarial, visto que o Médico Veterinário tem sua profissão regulamentada da área da saúde, de nível superior. Com a aprovação do piso salarial e produtividade da categoria mencionada harmonizará o ambiente de trabalho, estará em consonância com os princípios da equidade, isonomia, não discriminação e da igualdade salarial; a Constituição Federal; CLT; Lei Orgânica Municipal e ainda aumentará significativamente a produção no trabalho, pela gratidão, reconhecimento e valorização dessa categoria. Consideramos as mais elevadas estimas e certos que não resultará em impacto financeiro na folha de pagamento, em reconhecimento a legislação e aos excelentes serviços prestados à Prefeitura Municipal de Araguari, agradecemos a nova gestão e confiamos que seremos atendidos.

DR. Ms. CLÁUDIO EUTÁQUIO DE MORAES JÚNIOR

CRMV-MG: 7839

SERVIDOR PUBLICO DA PREFEIRURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

ANEXOS:

3

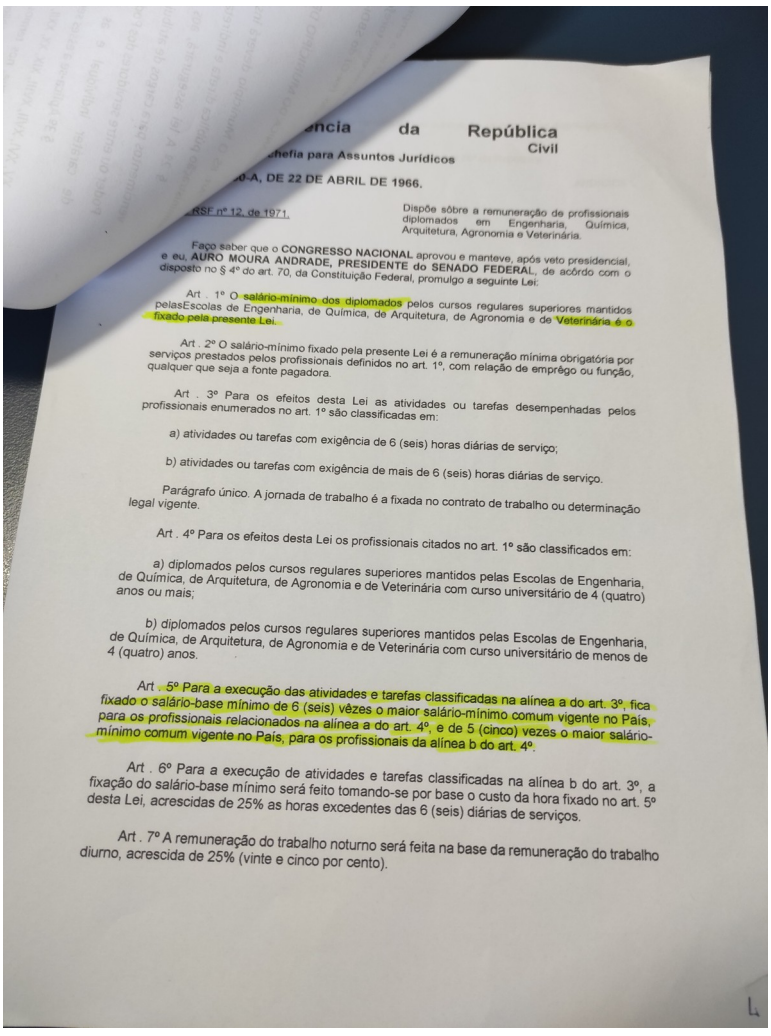

...ncia da República
Civil

...hefia para Assuntos Jurídicos

...0-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966,

...RSF nº 12, de 1971.

Dispõe sôbre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, **AURO MOURA ANDRADE, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL**, de acôrdo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art . 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelasEscolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art . 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art . 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art . 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vêzes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art . 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art . 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

4

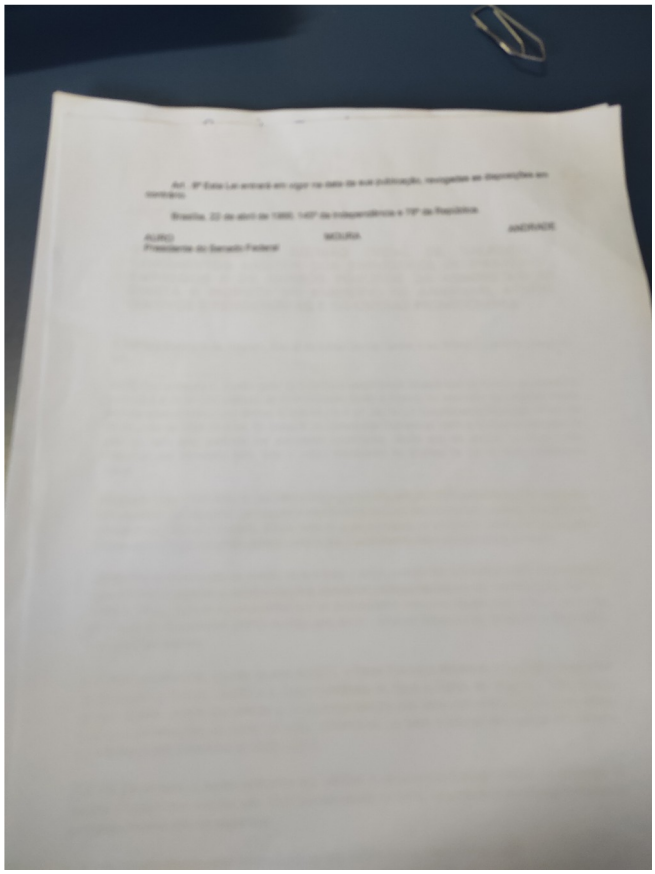

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1999, 140º da Independência e 79º da República.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

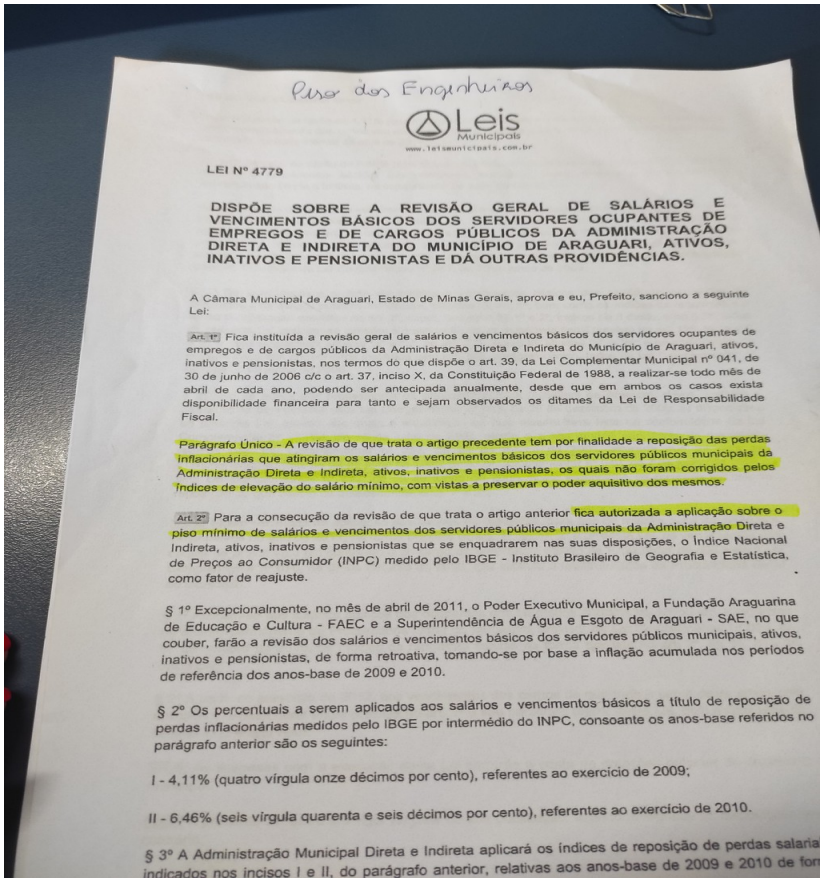

Rua dos Engenheiros

Leis Municipais
www.leismunicipais.com.br

LEI Nº 4779

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE EMPREGOS E DE CARGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a revisão geral de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, nos termos do que dispõe o art. 39, da Lei Complementar Municipal nº 041, de 30 de junho de 2006 c/c o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a realizar-se todo mês de abril de cada ano, podendo ser antecipada anualmente, desde que em ambos os casos exista disponibilidade financeira para tanto e sejam observados os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - A revisão de que trata o artigo precedente tem por finalidade a reposição das perdas inflacionárias que atingiram os salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas, os quais não foram corrigidos pelos índices de elevação do salário mínimo, com vistas a preservar o poder aquisitivo dos mesmos.

Art. 2º Para a consecução da revisão de que trata o artigo anterior fica autorizada a aplicação sobre o piso mínimo de salários e vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas que se enquadrarem nas suas disposições, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) medido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como fator de reajuste.

§ 1º Excepcionalmente, no mês de abril de 2011, o Poder Executivo Municipal, a Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC e a Superintendência de Água e Esgoto de Araguari - SAE, no que couber, farão a revisão dos salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, de forma retroativa, tomando-se por base a inflação acumulada nos períodos de referência dos anos-base de 2009 e 2010.

§ 2º Os percentuais a serem aplicados aos salários e vencimentos básicos a título de reposição de perdas inflacionárias medidos pelo IBGE por intermédio do INPC, consoante os anos-base referidos no parágrafo anterior são os seguintes:

I - 4,11% (quatro vírgula onze décimos por cento), referentes ao exercício de 2009;

II - 6,46% (seis vírgula quarenta e seis décimos por cento), referentes ao exercício de 2010.

§ 3º A Administração Municipal Direta e Indireta aplicará os índices de reposição de perdas salariais indicados nos incisos I e II, do parágrafo anterior, relativas aos anos-base de 2009 e 2010 de for

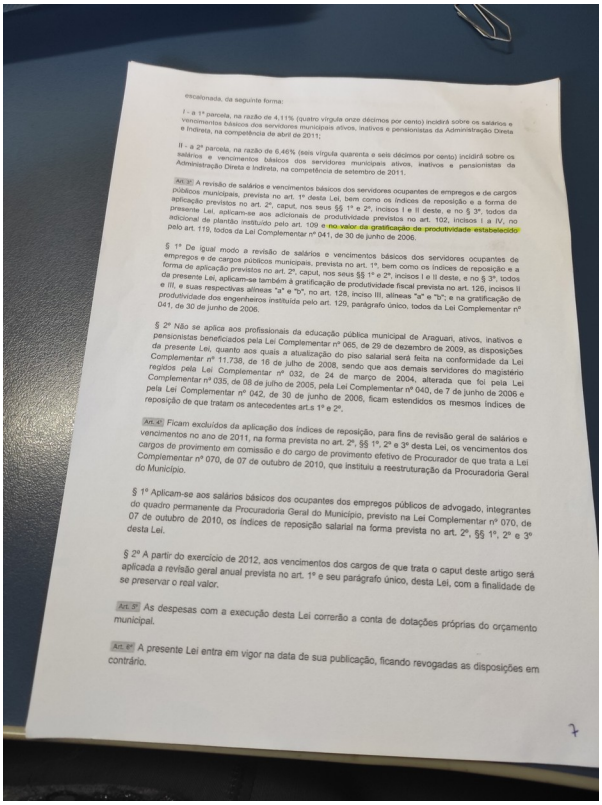

escalonada, da seguinte forma:

I - a 1ª parcela, na razão de 4,11% (quatro vírgula onze décimos por cento) incidirá sobre os salários e vencimentos básicos dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, na competência de abril de 2011;

II - a 2ª parcela, na razão de 6,46% (seis vírgula quarenta e seis décimos por cento) incidirá sobre os salários e vencimentos básicos dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, na competência de setembro de 2011.

Art. 3º A revisão de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos municipais, prevista no art. 1º desta Lei, bem como os índices de reposição e a forma de aplicação previstos no art. 2º, caput, nos seus §§ 1º e 2º, incisos I e II deste, e no § 3º, todos da presente Lei, aplicam-se aos adicionais de produtividade previstos no art. 102, incisos I a IV, no adicional de plantão instituído pelo art. 109 e no valor da gratificação de produtividade estabelecido pelo art. 119, todos da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006.

§ 1º De igual modo a revisão de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos municipais, prevista no art. 1º, bem como os índices de reposição e a forma de aplicação previstos no art. 2º, caput, nos seus §§ 1º e 2º, incisos I e II deste, e no § 3º, todos da presente Lei, aplicam-se também à gratificação de produtividade fiscal prevista no art. 126, incisos II e III, e suas respectivas alíneas "a" e "b", no art. 128, inciso III, alíneas "a" e "b"; e na gratificação de produtividade dos engenheiros instituída pelo art. 129, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006.

§ 2º Não se aplica aos profissionais da educação pública municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas beneficiados pela Lei Complementar nº 065, de 29 de dezembro de 2009, as disposições da presente Lei, quanto aos quais a atualização do piso salarial será feita na conformidade da Lei Complementar nº 11.738, de 16 de julho de 2008, sendo que aos demais servidores do magistério regidos pela Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, alterada que foi pela Lei Complementar nº 035, de 08 de julho de 2005, pela Lei Complementar nº 040, de 7 de junho de 2006 e pela Lei Complementar nº 042, de 30 de junho de 2006, ficam estendidos os mesmos índices de reposição de que tratam os antecedentes art.s 1º e 2º.

Art. 4º Ficam excluídos da aplicação dos índices de reposição, para fins de revisão geral de salários e vencimentos no ano de 2011, na forma prevista no art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º desta Lei, os vencimentos dos cargos de provimento em comissão e do cargo de provimento efetivo de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 070, de 07 de outubro de 2010, que instituiu a reestruturação da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Aplicam-se aos salários básicos dos ocupantes dos empregos públicos de advogado, integrantes do quadro permanente da Procuradoria Geral do Município, previsto na Lei Complementar nº 070, de 07 de outubro de 2010, os índices de reposição salarial na forma prevista no art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º desta Lei.

§ 2º A partir do exercício de 2012, aos vencimentos dos cargos de que trata o caput deste artigo será aplicada a revisão geral anual prevista no art. 1º e seu parágrafo único, desta Lei, com a finalidade de se preservar o real valor.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

7

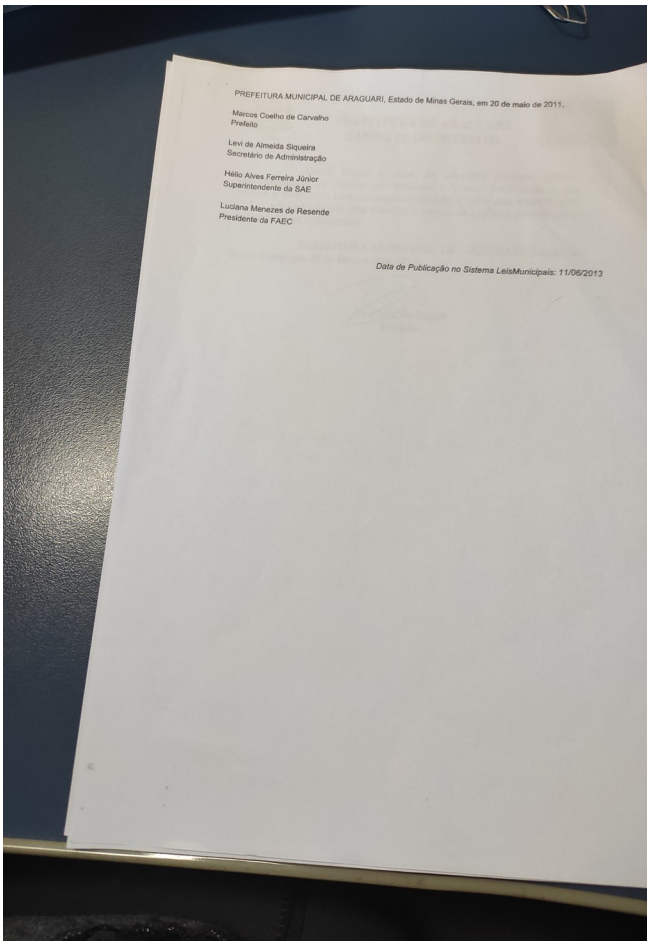

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de maio de 2011.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Levi de Almeida Siqueira
Secretário de Administração

Hélio Alves Ferreira Júnior
Superintendente da SAE

Luciana Menezes de Resende
Presidente da FAEC

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 11/06/2013

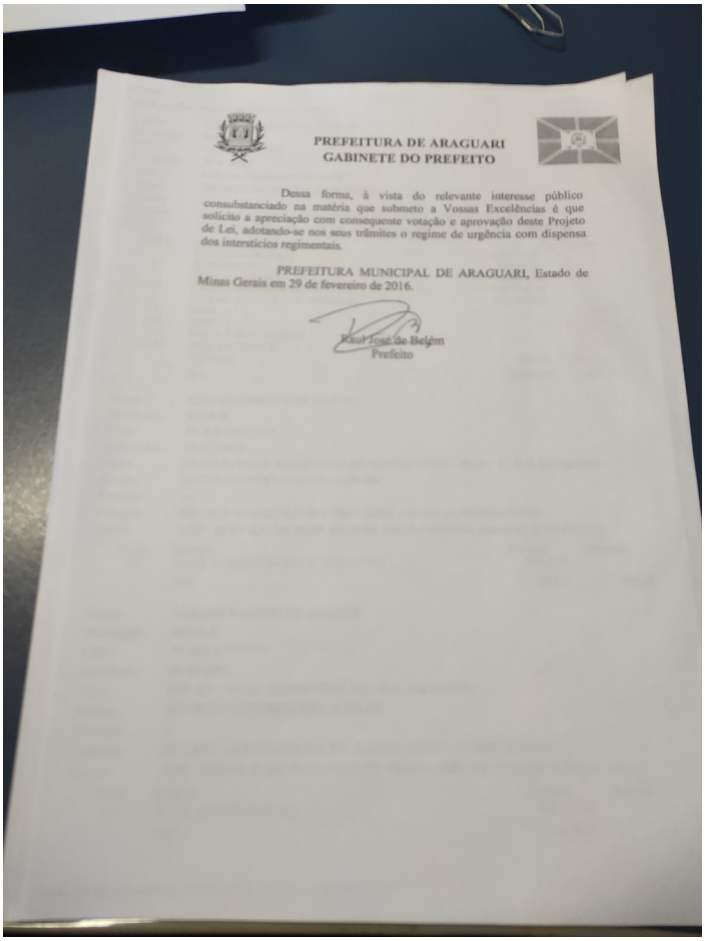

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos intersticios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 29 de fevereiro de 2016.

Prefeito

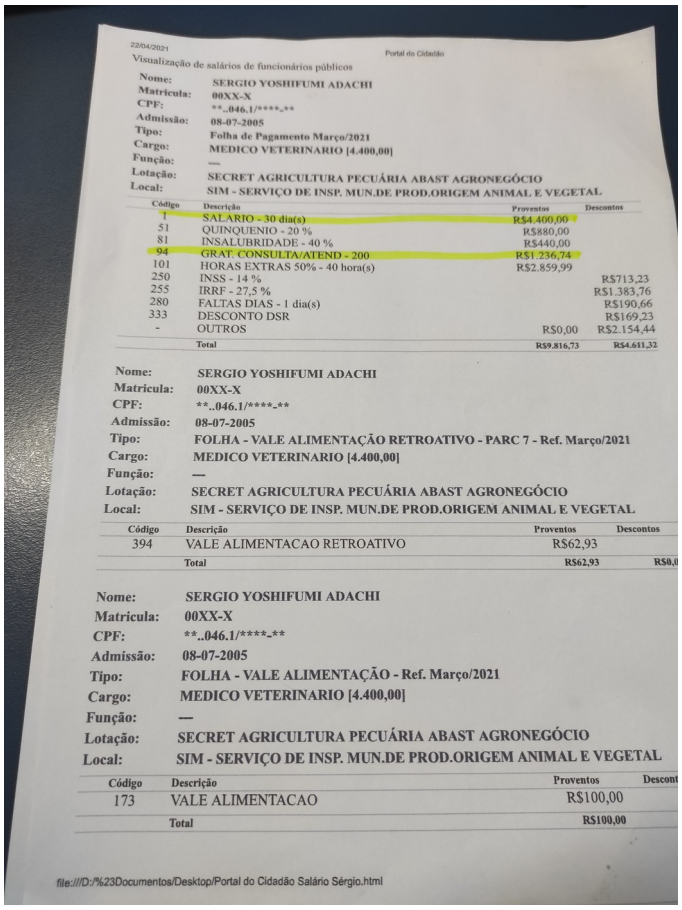

22/04/2021 Portal do Cidadão

Visualização de salários de funcionários públicos

Nome: SERGIO YOSHIFUMI ADACHI
Matrícula: 00XX-X
CPF: **.046.1/****-**
Admissão: 08-07-2005
Tipo: Folha de Pagamento Março/2021
Cargo: MEDICO VETERINARIO [4.400,00]
Função: —
Lotação: SECRET AGRICULTURA PECUÁRIA ABAST AGRONEGÓCIO
Local: SIM - SERVIÇO DE INSP. MUN.DE PROD.ORIGEM ANIMAL E VEGETAL

Código	Descrição	Proventos	Descontos
1	SALARIO - 30 dia(s)	R$4.400,00	
51	QUINQUENIO - 20 %	R$880,00	
81	INSALUBRIDADE - 40 %	R$440,00	
94	GRAT CONSULTA/ATEND - 200	R$1.236,74	
101	HORAS EXTRAS 50% - 40 hora(s)	R$2.859,99	
250	INSS - 14 %		R$713,23
255	IRRF - 27,5 %		R$1.383,76
280	FALTAS DIAS - 1 dia(s)		R$190,66
333	DESCONTO DSR		R$169,23
-	OUTROS	R$0,00	R$2.154,44
	Total	**R$9.816,73**	**R$4.611,32**

Nome: SERGIO YOSHIFUMI ADACHI
Matrícula: 00XX-X
CPF: **.046.1/****-**
Admissão: 08-07-2005
Tipo: FOLHA - VALE ALIMENTAÇÃO RETROATIVO - PARC 7 - Ref. Março/2021
Cargo: MEDICO VETERINARIO [4.400,00]
Função: —
Lotação: SECRET AGRICULTURA PECUÁRIA ABAST AGRONEGÓCIO
Local: SIM - SERVIÇO DE INSP. MUN.DE PROD.ORIGEM ANIMAL E VEGETAL

Código	Descrição	Proventos	Descontos
394	VALE ALIMENTACAO RETROATIVO	R$62,93	
	Total	**R$62,93**	**R$0,**

Nome: SERGIO YOSHIFUMI ADACHI
Matrícula: 00XX-X
CPF: **.046.1/****-**
Admissão: 08-07-2005
Tipo: FOLHA - VALE ALIMENTAÇÃO - Ref. Março/2021
Cargo: MEDICO VETERINARIO [4.400,00]
Função: —
Lotação: SECRET AGRICULTURA PECUÁRIA ABAST AGRONEGÓCIO
Local: SIM - SERVIÇO DE INSP. MUN.DE PROD.ORIGEM ANIMAL E VEGETAL

Código	Descrição	Proventos	Descont
173	VALE ALIMENTACAO	R$100,00	
	Total	**R$100,00**	

file:///D:/%23Documentos/Desktop/Portal do Cidadão Salário Sérgio.html

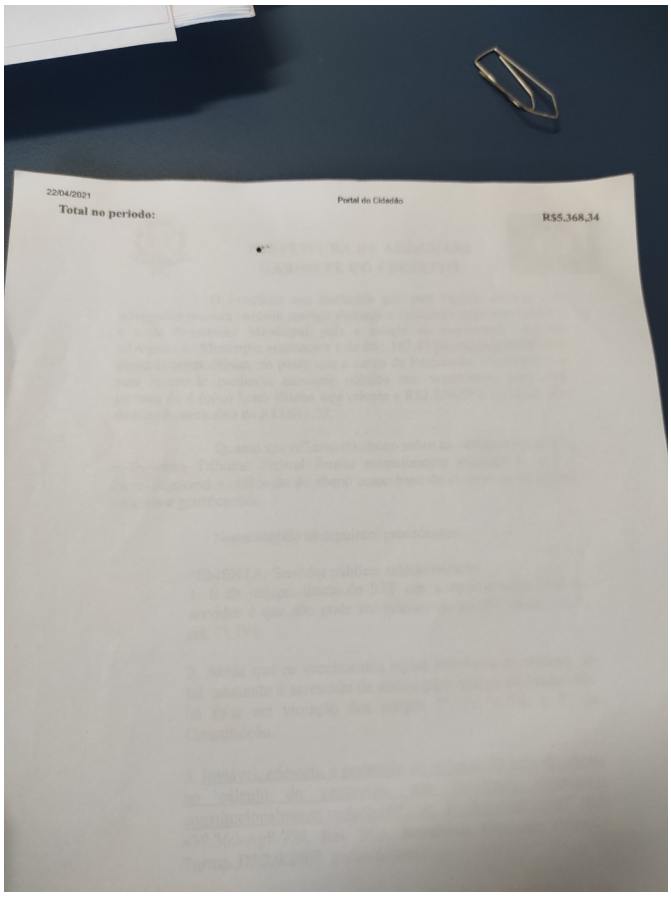

22/04/2021 Portal do Cidadão

Total no periodo: R$5.368,34

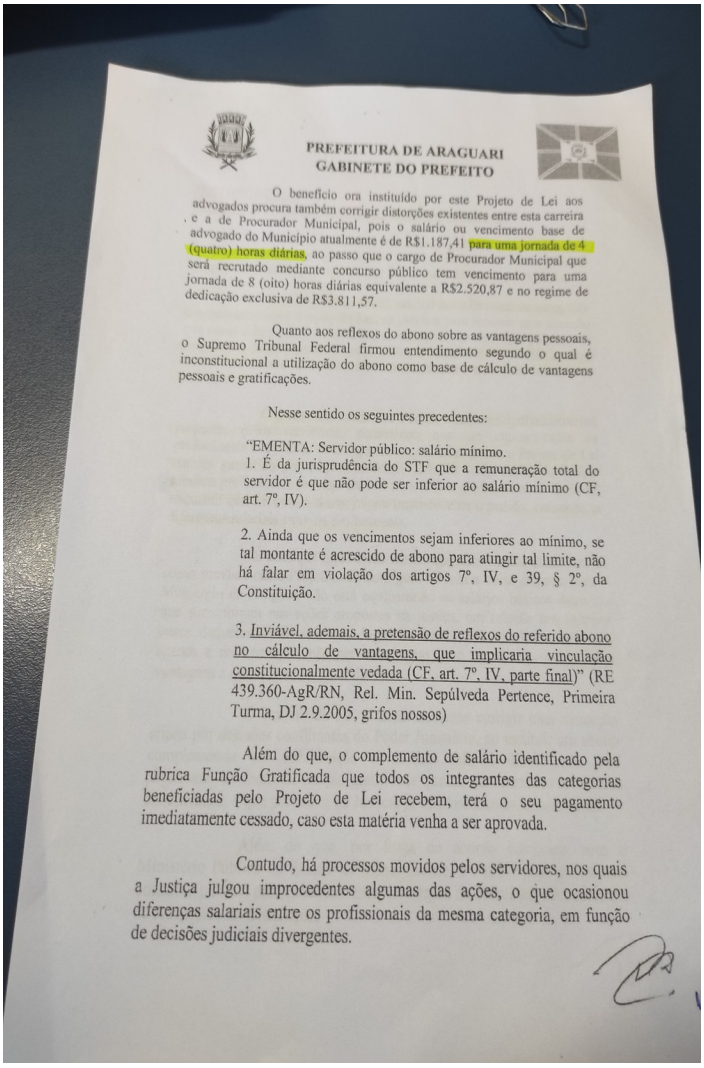

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

O benefício ora instituído por este Projeto de Lei aos advogados procura também corrigir distorções existentes entre esta carreira , e a de Procurador Municipal, pois o salário ou vencimento base de advogado do Município atualmente é de R$1.187,41 para uma jornada de 4 (quatro) horas diárias, ao passo que o cargo de Procurador Municipal que será recrutado mediante concurso público tem vencimento para uma jornada de 8 (oito) horas diárias equivalente a R$2.520,87 e no regime de dedicação exclusiva de R$3.811,57.

Quanto aos reflexos do abono sobre as vantagens pessoais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual é inconstitucional a utilização do abono como base de cálculo de vantagens pessoais e gratificações.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.
1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)" (RE 439.360-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.9.2005, grifos nossos)

Além do que, o complemento de salário identificado pela rubrica Função Gratificada que todos os integrantes das categorias beneficiadas pelo Projeto de Lei recebem, terá o seu pagamento imediatamente cessado, caso esta matéria venha a ser aprovada.

Contudo, há processos movidos pelos servidores, nos quais a Justiça julgou improcedentes algumas das ações, o que ocasionou diferenças salariais entre os profissionais da mesma categoria, em função de decisões judiciais divergentes.

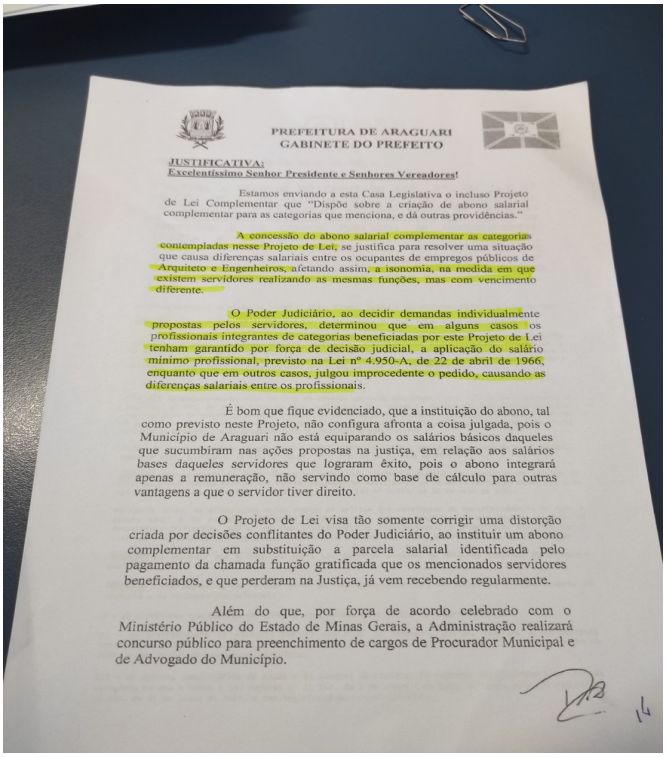

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA:
Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a criação de abono salarial complementar para as categorias que menciona, e dá outras providências."

A concessão do abono salarial complementar as categorias contempladas nesse Projeto de Lei, se justifica para resolver uma situação que causa diferenças salariais entre os ocupantes de empregos públicos de Arquiteto e Engenheiros, afetando assim, a isonomia, na medida em que existem servidores realizando as mesmas funções, mas com vencimento diferente.

O Poder Judiciário, ao decidir demandas individualmente propostas pelos servidores, determinou que em alguns casos os profissionais integrantes de categorias beneficiadas por este Projeto de Lei tenham garantido por força de decisão judicial, a aplicação do salário *mínimo* profissional, previsto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, enquanto que em outros casos, julgou improcedente o pedido, causando as diferenças salariais entre os profissionais.

É bom que fique evidenciado, que a instituição do abono, tal como previsto neste Projeto, não configura afronta a coisa julgada, pois o Município de Araguari não está equiparando os salários básicos daqueles que sucumbiram nas ações propostas na justiça, em relação aos salários *bases daqueles servidores* que lograram êxito, pois o abono integrará apenas a remuneração, não servindo como base de cálculo para outras vantagens a que o servidor tiver direito.

O Projeto de Lei visa tão somente corrigir uma distorção criada por decisões conflitantes do Poder Judiciário, ao instituir um abono complementar em substituição a parcela salarial identificada pelo pagamento da chamada função gratificada que os mencionados servidores beneficiados, e que perderam na Justiça, já vem recebendo regularmente.

Além do que, por força de acordo celebrado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Administração realizará concurso público para preenchimento de cargos de Procurador Municipal e de Advogado do Município.

14

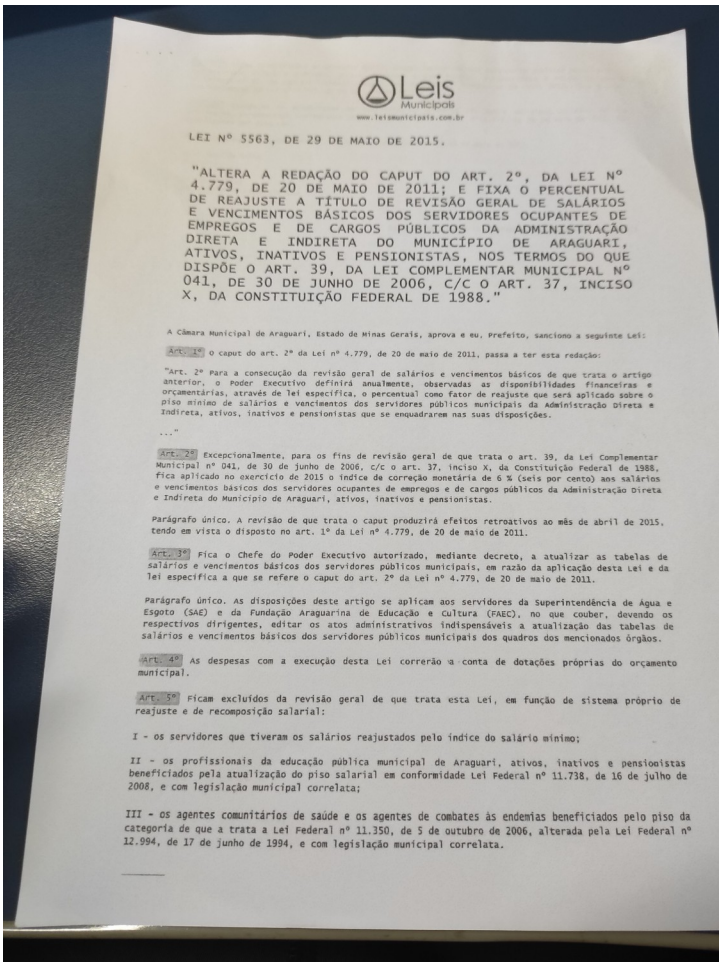

Leis Municipais
www.leismunicipais.com.br

LEI Nº 5563, DE 29 DE MAIO DE 2015.

"ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 2º, DA LEI Nº 4.779, DE 20 DE MAIO DE 2011; E FIXA O PERCENTUAL DE REAJUSTE A TÍTULO DE REVISÃO GERAL DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE EMPREGOS E DE CARGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 39, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 041, DE 30 DE JUNHO DE 2006, C/C O ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011, passa a ter esta redação:

"Art. 2º Para a consecução da revisão geral de salários e vencimentos básicos de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo definirá anualmente, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, através de lei específica, o percentual como fator de reajuste que será aplicado sobre o piso mínimo de salários e vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas que se enquadrarem nas suas disposições.

..."

Art. 2º Excepcionalmente, para os fins de revisão geral de que trata o art. 39, da Lei Complementar Municipal nº 041, de 30 de junho de 2006, c/c o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, fica aplicado no exercício de 2015 o índice de correção monetária de 6 % (seis por cento) aos salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo único. A revisão de que trata o caput produzirá efeitos retroativos ao mês de abril de 2015, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a atualizar as tabelas de salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, em razão da aplicação desta Lei e da lei específica a que se refere o caput do art. 2º da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011.

Parágrafo único. As disposições deste artigo se aplicam aos servidores da Superintendência de Água e Esgoto (SAE) e da Fundação Araguarina de Educação e Cultura (FAEC), no que couber, devendo os respectivos dirigentes, editar os atos administrativos indispensáveis a atualização das tabelas de salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais dos quadros dos mencionados órgãos.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 5º Ficam excluídos da revisão geral de que trata esta Lei, em função de sistema próprio de reajuste e de recomposição salarial:

I - os servidores que tiveram os salários reajustados pelo índice do salário mínimo;

II - os profissionais da educação pública municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas beneficiados pela atualização do piso salarial em conformidade Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com legislação municipal correlata;

III - os agentes comunitários de saúde e os agentes de combates às endemias beneficiados pelo piso da categoria de que a trata a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterada pela Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 1994, e com legislação municipal correlata.

Art. 6º Ficam convalidadas as revisões gerais anuais concedidas aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas, anteriormente à edição da Súmula Vinculante nº 42, do Supremo Tribunal Federal, nos exercícios financeiros de 2011, 2012, 2013 e 2014, com fundamento na Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalteradas todas as disposições da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011, não modificadas por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de maio de 2015.

Raul José de Belém
Prefeito

Mirian de Lima
Secretária de Administração

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 11/08/2015

LEI Nº 6119, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

"Dispõe sobre o vencimento/salário-base dos cargos e empregos públicos de Engenheiro e Arquiteto e cria cargos públicos, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento/salário-base dos cargos de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Produção - Especialista em Saúde, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Sanitarista, Arquiteto e Arquiteto Urbanista, todos com jornada mensal de 120 (cento e vinte) horas, passa a ser de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

Art. 2º Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo, mediante concurso público, de natureza estatutária, com jornada mensal de 120 (cento e vinte) horas:

I - 3 (três) de Engenheiro Civil;

II - 1 (um) de Engenheiro Eletricista;

III - 3 (três) de Arquiteto Urbanista;

IV - 1 (um) de Engenheiro de Produção - Especialista em Saúde;

V - 1 (um) de Engenheiro Ambiental.

Art. 3º O Anexo I da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, alterado pela Lei Complementar nº 93, de 22 de julho de 2013, passa a vigorar acrescido das seguintes adequações:

"ANEXO I
ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAL

GRUPOS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS
GRUPO Administrativo - Contábil-Auxiliar	1 Administrador; Advogado; Agente Administrativo; Analista de Pessoal; Analista de Sistema; Arquiteto; Arquiteto/Urbanista; Arquivista;

Financeiro -	Administrativo; Economista; Engenheiro Ambiental;
Jurídico e	Engenheiro Civil; Engenheiro Sanitarista, Engenheiro
Planejamento	Eletricista; Engenheiro de Produção-Especialista em
Saúde e Supervisor Técnico de Controle e Avaliação.

|---|---|

|"expandir tabela

Art. 4º O Anexo II da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido das seguintes adequações:

"ANEXO II

DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL PREFEITURA DE ARAGUARI

DESCRIÇÃO DE EMPREGO/CARGO PÚBLICO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	VENCIMENTO-BASE
Arquiteto	Ensino Superior Completo Possuir registro regular no CAU.	Externo, mediante concurso público	R$ 3.800,00
Arquiteto Urbanista	Ensino Superior Completo Possuir registro regular no CAU.	Externo, mediante concurso público	R$ 3.800,00
Engenheiro Ambiental 120h	Ensino Superior Completo Possuir registro regular no CREA.	Externo, mediante concurso público	R$ 3.800,00
Engenheiro Agrônomo 120h	Ensino Superior Completo Possuir registro regular no CREA.	Externo, mediante concurso público	R$ 3.800,00
Engenheiro Civil 120h	Ensino Superior Completo Possuir registro regular no CREA.	Externo, mediante concurso público	R$ 3.800,00
Engenheiro Eletricista 120h	Ensino Superior Completo Possuir registro regular no CREA.	Externo, mediante concurso público	R$ 3.800,00
Engenheiro de Produção-Especialista em Saúde 120h	Ensino Superior Completo Possuir registro regular no CREA.	Externo, mediante concurso público	R$ 3.800,00

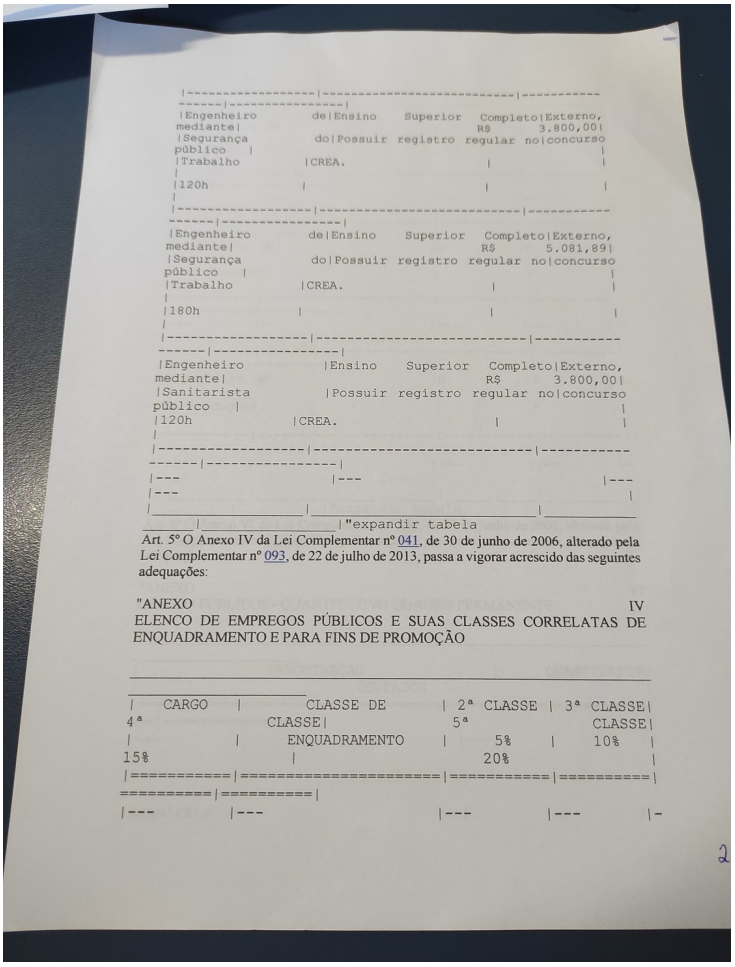

```
|------------------|---------------------------|-----------
------|----------------|
|Engenheiro        de|Ensino    Superior  Completo|Externo,
mediante|                                R$       3.800,00|
|Segurança         do|Possuir registro regular no|concurso
público   |                                                |
|Trabalho         |CREA.                    |              |
|
|120h             |                         |              |
|
|------------------|---------------------------|-----------
------|----------------|
|Engenheiro        de|Ensino    Superior  Completo|Externo,
mediante|                                R$       5.081,89|
|Segurança         do|Possuir registro regular no|concurso
público   |                                                |
|Trabalho         |CREA.                    |              |
|
|180h             |                         |              |
|
|------------------|---------------------------|-----------
------|----------------|
|Engenheiro          |Ensino    Superior  Completo|Externo,
mediante|                                R$       3.800,00|
|Sanitarista         |Possuir registro regular no|concurso
público   |                                                |
|120h             |CREA.                    |              |
|
|------------------|---------------------------|-----------
------|----------------|
|---                  |---                              |---
|---                                                      |
|_____________|_____________________________|____________
_____|_____________|"expandir tabela
```

Art. 5º O Anexo IV da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, alterado pela Lei Complementar nº 093, de 22 de julho de 2013, passa a vigorar acrescido das seguintes adequações:

"ANEXO IV

ELENCO DE EMPREGOS PÚBLICOS E SUAS CLASSES CORRELATAS DE ENQUADRAMENTO E PARA FINS DE PROMOÇÃO

```
_____________________________________________________________
_____________________
|   CARGO    |       CLASSE DE        | 2ª CLASSE | 3ª CLASSE|
4ª              CLASSE|                5ª              CLASSE|
|            |     ENQUADRAMENTO      |     5%    |    10%   |
15%                |                      20%                |
|===========|=======================|===========|==========|
==========|==========|
|---        |---                    |---        |---       |-
```

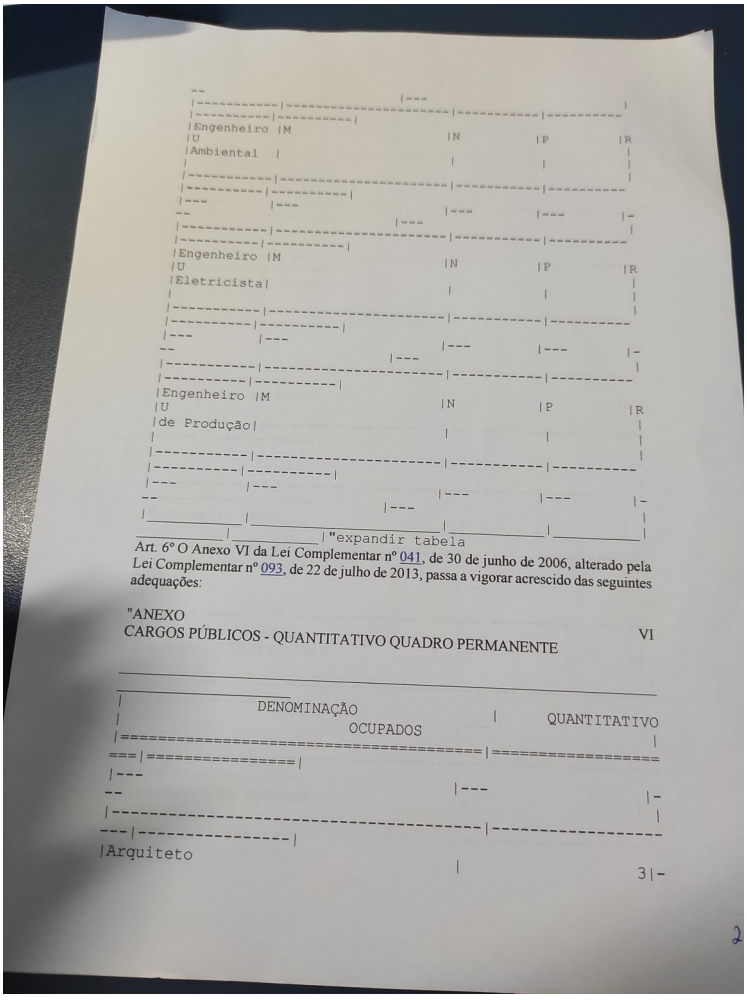

2

```
--                                |---
|-----------|----------------------|-----------|----------
|----------|----------|
|Engenheiro |M                     |N          |P         |R
|U                                                         |
|Ambiental  |                      |           |          |
|                                                          |
|-----------|----------------------|-----------|----------
|----------|----------|
|---        |---                   |---        |---       |-
--                            |---                         |
|-----------|----------------------|-----------|----------
|----------|----------|
|Engenheiro |M                     |N          |P         |R
|U                                                         |
|Eletricista|                      |           |          |
|                                                          |
|-----------|----------------------|-----------|----------
|----------|----------|
|---        |---                   |---        |---       |-
--                            |---                         |
|-----------|----------------------|-----------|----------
|----------|----------|
|Engenheiro |M                     |N          |P         |R
|U                                                         |
|de Produção|                      |           |          |
|                                                          |
|-----------|----------------------|-----------|----------
|----------|----------|
|---        |---                   |---        |---       |-
--                            |---                         |
|_____________|_____________________|_____________|_____________|
_____|_____________|"expandir tabela
```

Art. 6º O Anexo VI da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, alterado pela Lei Complementar nº 093, de 22 de julho de 2013, passa a vigorar acrescido das seguintes adequações:

"ANEXO VI

CARGOS PÚBLICOS - QUANTITATIVO QUADRO PERMANENTE

```
_____________________________________________________________
_____________________
|                DENOMINAÇÃO                |     QUANTITATIVO
|                          OCUPADOS                          |
|=======================================|==================
===|===============|
|---                                |---                    |-
--                                                          |
|---------------------------------------|-------------------
---|----------------|
|Arquiteto                                |                3|-
```

2

